



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.000977/00-01
Recurso nº : 121.896

Recorrente : **SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Santa Maria - RS**

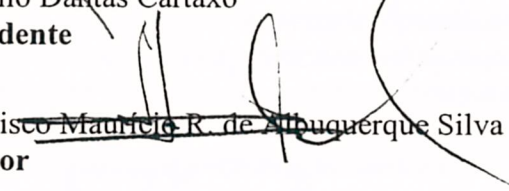
RESOLUÇÃO Nº 203-00.374

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Imp/cf



Processo nº : 11060.000977/00-01
Recurso nº : 121.896

Recorrente : **SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Às fls. 73/76, Acórdão DRJ/STM nº 727/2002, julgando procedente o lançamento, em face da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período compreendido entre 01/01/1999 e 31/05/2000.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência dos lançamentos (fls. 73/76), consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que, quando a Contribuinte apresentou o seu pedido de parcelamento, já se encontrava sob procedimento fiscal, iniciado em 17/02/2000, porém, os débitos não tinham sido ainda lançados nem declarados à SRF.

Ademais, entendeu a d. DRJ que o débito não poderia ser objeto de parcelamento sem a inclusão da multa de ofício, porquanto o início da ação fiscal retirou do Contribuinte a espontaneidade, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972.

Ressaltou, ainda, que o pedido de parcelamento foi arquivado por ter a Contribuinte apresentado Termo de Opção pelo Parcelamento Alternativo ao REFIS. Quanto a esta opção, esclareceu que os débitos constantes no auto de infração ora guereado não foram incluídos no REFIS, vez que não houve desistência da impugnação, não tendo ocorrido, portanto, qualquer circunstância que determinasse a suspensão da sua exigibilidade além da manifestação de inconformidade então apreciada.

Irresignada com a decisão retromencionada, a Contribuinte interpôs, em 19.07.02, Recurso Voluntário de fls. 80/83, requerendo a desconstituição do Auto de Infração, haja vista o débito tributário encontrar-se suspenso em virtude de um parcelamento realizado junto à Receita Federal em 15/03/2000.

Outrossim, asseverou a Contribuinte que, em 13/04/2000, este mesmo débito, que já era objeto de parcelamento, foi incluído no Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964/2000.

Sustentou, ainda, ser ilegal o auto de infração, vez que, tendo aderido ao REFIS, a multa de ofício aplicada deveria ter sido de 40% e não de 75%, consoante preceito normativo inserto no Decreto nº 3.431/2001, art. 5º, § 9º.

Por fim, aduz que foi obrigada a impugnar o lançamento para evitar a inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União.

É o relatório.





Processo nº : 11060.000977/00-01
Recurso nº : 121.896

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

A controvérsia travada nos presentes autos cinge-se à verificação da inclusão dos valores objeto do lançamento em tela no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Consoante relatado, inferiu o douto julgador *a quo* que a Recorrente não procedeu à inclusão do débito no mencionado programa, haja vista inexistir, nos autos, comprovação de pedido de desistência quanto à impugnação oferecida em face do lançamento.

Todavia, compulsando os autos, verifico, à fl. 63, Termo de Opção pelo Parcelamento Alternativo ao REFIS, o que de fato enseja dúvidas acerca da inclusão ou não do presente débito em seu bojo, razão pela qual julgo conveniente a respectiva averiguação.

Diante do exposto, voto no sentido de **converter o julgamento do recurso em diligência** para ser esclarecido:

- a) se os valores objeto do lançamento em tela estão incluídos no parcelamento alternativo ao REFIS;
- b) em caso positivo, se o contribuinte encontra-se em situação de regularidade perante aquele; e
- c) se acaso o lançamento esteja incluído no parcelamento do qual se cuida, se essa inclusão foi antes ou depois da lavratura do Auto de Infração e se a multa de ofício foi observada no parcelamento.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA